

PROJETO DE LEI N° , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para vedar a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa antes de sentença judicial.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 42

§ 2º É proibida a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa e sua inclusão em qualquer banco de dados de consumo ou serviço de proteção ao crédito, se a dívida não paga estiver sendo discutida em juízo, até o trânsito em julgado da ação”. (NR)

Art. 3º O art. 71 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento, inclusive publicidade, que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa". (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 455-A, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de vedar a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa antes de sentença judicial.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

"Este projeto de lei pretende proteger o consumidor de eventual exposição pública pela imprensa de sua inadimplência, que possa ainda ser questionada em juízo.

Muitas vezes, a divulgação do nome do devedor em órgãos de imprensa serve como forma de ameaça e constrangimento, conforme expressa no caput do art. 42 desta lei".

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS